



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIELA ALVES DA SILVA SANTOS**

**A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: UM OLHAR SOBRE SUA RELAÇÃO  
COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**ARACAJU**  
**2019**

**GABRIELA ALVES DA SILVA SANTOS**

**A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: UM OLHAR SOBRE SUA RELAÇÃO  
COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Fanese como requisito  
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

**ARACAJU  
2019**

S237c

SANTOS, Gabriela Alves da Silva

A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: UM OLHAR SOBRE SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA / Gabriela Alves da Silva Santos; Aracaju, 2019. 49p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA.

1. Auxílio-doença 2. Princípio da dignidade humana 3. Benefício por incapacidade 4. Concessão.

349.3 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

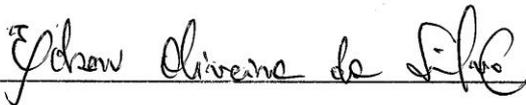
**GABRIELA ALVES DA SILVA SANTOS**

**A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: UM OLHAR SOBRE SUA  
RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 07 / 12 / 2019

**BANCA EXAMINADORA**



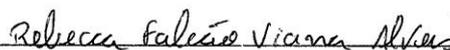
Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Avaliador nº 01: Prof. Me. Necésio Adriano Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Avaliador nº 02: Prof. Me. Rebecca Falcão Viana Alves

Faculdade de Administração e negócios de Sergipe

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me capacitado e me dado força durante toda essa trajetória acadêmica. A Ele toda honra, toda glória e todo louvor! Sem Deus nada somos! Deus é INCRÍVEL!

Agradeço a meus pais por sempre acreditarem em mim, e em especial a minha mãe que foi minha inspiração na escolha do tema.

Ao meu esposo por me incentivar e acreditar tanto em mim. Seu amor, companheirismo, dedicação e paciência foram fundamentais para que eu alcançasse esse objetivo.

Às minhas irmãs por todo apoio e carinho.

Aos meus amigos da graduação que sempre estiveram ao meu lado, me dando carinho e amizade durante esses cinco anos de convivência.

Ao meu querido e amado professor Edson Oliveira que foi um anjo em minha vida no desenvolvimento desta monografia. Sua paciência, dedicação e humanidade foram incomparáveis. Minha eterna admiração ao senhor, tanto como profissional, quanto como pessoa!!!

Por fim, minha eterna gratidão a todos que contribuíram direta e indiretamente para realização deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema “a concessão do auxílio-doença: um olhar sobre sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana”. Em que medida a concessão do auxílio doença mantém relação com o princípio da dignidade da pessoa humana? O objetivo desse estudo consiste em demonstrar as dificuldades sofridas pelos segurados durante o processo para concessão do benefício. A legislação previdenciária abrange implicitamente o princípio da dignidade humana que é assegurado pela Constituição Federal Brasileira, sobretudo no que atine aos benefícios previdenciários, pois estes são voltados a assistir ao segurado em momento de dificuldade, considerando-se a fonte primária de todo ordenamento jurídico que é a vida humana. A situação vivenciada pelos segurados tem sido de humilhação, frustração e descaso, haja vista a morosidade do Judiciário para concessão e a avaliação apresentada por peritos, que na maioria das perícias realizadas são profissionais não especializados na moléstia incapacitante. O que se observa na pesquisa bibliográfica realizada é a necessidade de regulamentação específica para solucionar tal conflito. Pois, não se vem proporcionando aos segurados a devida importância ao princípio nuclear do ordenamento jurídico, princípio da dignidade humana, na aplicação dos direitos sociais, de modo a proporcionar a eles seus direitos previdenciários assegurados na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Auxílio-doença. Princípio da dignidade humana. Benefício por incapacidade. Concessão.

## RÉSUMÉ

Cette étude a comme thème "la concession d'assurance maladie: un regard sur sa relation avec le principe de la dignité de la personne humaine." Dans quelle mesure la concession d'assurance maladie a relation avec le principe da dignité de la personne humaine? L'objectif de cette étude est de démontrer les difficultés rencontrées par les assurés pendant le procès pour l'octroi du droit. La législation sur la sécurité sociale contient implicitement le principe de la dignité humaine garanti par la Constitution Fédéral brésilienne, en particulier en ce qui concerne à prestation de la sécurité sociale, puisque sont destinés à aider l'assuré en période de difficulté, en vue la source primaire de tout ordre juridique quie c'est la vie humaine. L'assuré a vécu une situation d'humiliation, frustation et négligence considérant la manque de vitesse du pouvoir judiciaire pour la concession et évaluation présentée par des experts, qui, dans la plupart des expertises effectués ne sont pas professionnels spécialisés dans les maladies invalidantes. Que peut-on observer dans la recherche bibliographique présentée, il a besoin de réglementation spécifique pour résoudre tel conflit, car on de donnera aux les assurés l'importance requise aux principe cental d'ordre juridique, principe de la dignité humaine, dans l'application de droits sociales, afin de leur prévoir sons droits d'assuré dans la Constitution Fédéral de 1988.

Mots-clés: Assurance maladie. Principe de la dignité humaine. Bénéfice par incapacité.  
Concession

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 - Princípios Constitucionais da seguridade Social.....	13
2.1.1 - Universalidade da cobertura e do atendimento.....	13
2.1.2 - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	14
2.1.3 - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	14
2.1.4 - Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	14
2.1.5 - Equidade na forma de participação no custeio.....	15
2.1.6 - Diversidade da base de financiamento.....	15
2.1.7 - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.....	16
<b>3 PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>18</b>
3.1 - Evolução histórica mundial e brasileira.....	20
3.2- Características e Competência Legislativa da Previdência Social.....	21
3.3 - Princípios gerais do Direito Previdenciário.....	22
<b>4 AUXÍLIO-DOENÇA .....</b>	<b>23</b>
4.1 - Espécies de Auxílio-doença.....	25
4.1.1 - Auxílio-doença comum.....	25
4.1.2 - Auxílio-doença acidentário.....	25
4.2 - Concessão do benefício Auxílio-doença.....	26
4.3 - Carência para concessão do Auxílio-doença.....	29
4.4 - Alta programada.....	30
<b>5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</b>	<b>32</b>
5.1. - Concessão da Aposentadoria por invalidez.....	34
5.2 - Carência para concessão da Aposentadoria por invalidez.....	34
5.3 – Aposentadoria por invalidez e o Princípio da Dignidade Humana.....	35
<b>6 A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: UM OLHAR SOBRE SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>40</b>
6.1– Perícia Médica.....	41
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta significativa relevância acadêmica trazendo a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações dos direitos sociais na Previdência Social. Além de, juridicamente, apregoar a igualdade social expressa na Constituição Federal, expondo as dificuldades vivenciadas pela sociedade.

A escolha do tema estudado se deu pela grande importância do amparo às necessidades da sociedade, proporcionando ampla proteção, haja vista qualquer pessoa estar propícia a ficar incapacitada para exercer suas atividades laborais. A Constituição de 1988 regulamentou a “Seguridade Social” para entrelaçar as ações dos Poderes Públicos com a sociedade assegurando assim um mínimo existencial à vida humana.

A Seguridade Social foi organizada e estruturada pela Constituição Federal de 1988 com o intuito de proporcionar amparo aos segurados nos momentos de dores e dificuldades advindos de imprevistos como acidentes, doenças, entre outras situações inesperadas, garantindo benefícios para ajudá-los em sua recuperação. O auxílio-doença é um desses benefícios previdenciários concedido ao segurado que estiver temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborais, pois mesmo que essa incapacidade não seja total, bastando tão somente impedi-lo de trabalhar.

O homem trabalha para garantir o seu sustento, para ter uma vida digna, entretanto ao ser vitimizado por doenças ou acidentes acabam sendo submetidos a dificuldades, recorrendo ao Estado para suprir com suas necessidades, haja vista ser contribuinte (segurado), pois contribui com a Previdência, e ser portador de direitos os quais estão elencados na Lei.

Este trabalho analisa a relação existente entre a materialização do princípio da dignidade humana e a prestação dos direitos sociais na Previdência social, tendo por objetivos: Mostrar que a situação dos segurados que necessitam deste benefício não tem sido baseada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expor a morosidade com a qual o Estado tem se posicionado diante da situação que tem causado sofrimento àqueles possuidores do direito, associar a atuação da Autarquia responsável pela Previdência Social com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verificar a existência da importância do princípio norteador do direito, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no que tange a concessão do benefício, ver como é concedido o benefício do auxílio-doença e os prejuízos que seu retardamento traz ao segurado, analisar se os critérios têm respaldo jurídico, e também avaliar

as objeções trazidas pelo INSS para o segurado que recorre ao órgão objetivando receber o benefício.

Esta pesquisa abordará a problemática social vivenciada pelos segurados da Previdência Social usando o método dedutivo de pesquisa fazendo uma análise geral para o particular.

Para o progresso deste estudo será empreendido um levantamento bibliográfico sobre a finalidade do benefício auxílio-doença e a importância para sociedade, fazendo um paralelo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O estudo se configura numa abordagem de natureza qualitativa trazendo um recorte da realidade dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, com o objetivo de descrever o cenário através de estudos de casos.

O segundo capítulo trata sobre a história da seguridade social, expondo seu surgimento e importância para os trabalhadores. Retrata os princípios constitucionais da seguridade social, que são: Universalidade da cobertura e do atendimento, Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Foi com a inclusão da seguridade social que os trabalhadores passaram a ter garantias, amparo social através do Estado.

No terceiro capítulo é abordado o tema da previdência social, onde fala sobre a importância dela para os operários, haja vista o objetivo de ela ser fonte de renda para o trabalhador que se encontra impossibilitada de exercer sua profissão. Ao contar sobre a evolução da previdência social, este capítulo menciona nomes de pessoas que marcaram a história da previdência e um deles é Otto Von Bismarck que militou para o surgimento deste direito.

O auxílio-doença é estudado no capítulo quarto mostrando sua importância, aplicação, concessão e carência. Este capítulo apresenta os tipos de auxílio-doença, como: auxílio doença acidentário e auxílio-doença e auxílio-doença comum. Este benefício é concedido a segurado que esteja incapacitado para suas atividades laborais, sobretudo há um período de carência para a permanência do benefício. Entretanto, existe uma lista de doenças relacionadas neste trabalho que dispensam o período de carência. Ainda neste capítulo, é discutido a alta programada, onde é estimado o tempo que o segurado receberá o benefício,

presumindo sua cura.

Já no quinto capítulo é estudada a aposentadoria por invalidez, benefício concedido ao segurado que esteja com incapacidade permanente para retornar as suas atividades profissionais. Trata sobre a concessão e a carência da aposentadoria por incapacidade, mostrando que é necessário haver um período de contribuição para o segurado poder ter esse direito.

A dignidade humana é apresentada no sexto capítulo mostrando a magnitude deste princípio na sociedade. Este trabalho expõe a aplicabilidade deste princípio em toda relação política e social, pois o homem é o ser de valor incalculável e imensurável, é ele que rege as relações sociais. As leis foram e são criadas para assegurar dignidade ao ser humano, ou seja, é um propósito a ser alcançado pelo Estado promover bem-estar a todos os cidadãos e garantir amparo ao trabalhador em casos de infortúnios é fomentar uma vida digna ao mesmo.

E por fim, é levantada uma relação entre a aplicabilidade do princípio da dignidade humana na concessão do auxílio-doença, expondo as dificuldades vividas por segurados diante do descaso da autarquia federal responsável, a qual tem usado profissionais diversos da moléstia incapacitante para diagnosticar o segurado por meio de perícias médicas. Todavia, a alta concedida por estes médicos peritos fazem com que o segurado retorne ao trabalho comprometendo sua saúde, pois muitos têm de voltar ainda doentes e incapacitados.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social foi introduzida pela Constituição Federal de 1988 como um amparo social inovador em que se ampliou as políticas de seguro social, haja vista que outrora os operários eram assistidos por casas de caridade, paróquias, instituições filantrópicas e, após a inclusão deste texto constitucional, os trabalhadores passaram a ter garantias por parte do Estado, haja vista o mesmo ser responsável por prestar serviços de saúde, assistência social e previdência social.

Segundo Santos (2016), no período da Segunda Guerra Mundial o seguro social nasceu visando amparar o trabalhador. A seguridade social era vista como amparo à sociedade em situações de velhice, desemprego, viuvez, ou seja, ajudar as pessoas em situações difíceis em qualquer momento de suas vidas.

Consoante Castro e Lazzari (2017), em 1883 a 1889 surgiu a política social de Otto Von Bismarck que trouxe direitos aos trabalhadores. Segundo os autores, foi Bismarck que suscitou o estudo sobre o conjunto de normas que originou a Previdência Social, com o objetivo de assegurar aos obreiros o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho.

Segundo Santos (2016), o plano Bismarckiano eclodiu a importância do seguro social, a garantia para os obreiros de cobertura em situações de riscos, haja vista outrora ser apenas direito daqueles que trabalhavam na indústria, passando a ser obrigatório a todos, trazendo a Lei do Seguro Doença como plano de Previdência Social.

Conforme o relato de Santos (2016), em 1941, o governo inglês criou uma Comissão Interministerial para o estudo dos planos de seguro social e serviços afins e nomeou Sir William Beveridge para presidi-la, com o propósito de vislumbrar melhorias.

O autor explica que Beveridge entendeu que o seguro social só alcançava os trabalhadores que tinham vínculos por contrato de trabalho e os que não tinham, eram os mais precisados e ficavam a mercê da sorte. Sobretudo, a percepção de Beveridge em meio a esse estudo foi que a extinção da miséria requer uma garantia à proteção social por parte do Estado, haja vista ser o protagonista para proporcionar segurança à sociedade, criando políticas públicas que garantissem essa proteção em situações de necessidade.

A Constituição Federal do Brasil abordou no caput do art. 194 o tema, com o intuito de estabelecer o significado de Seguridade Social: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988)

Segundo o entendimento do doutrinador Ibrahim (2015), a Seguridade Social é conceituada como uma rede protetiva composta pelo Estado e por particulares com o intuito de suprir com o sustento dos trabalhadores em geral, igualmente com aos seus dependentes, objetivando proporcionar um meio de sobrevivência digna. É uma política pública que garante ao empregado um amparo em situações inesperadas assegurando sua sobrevivência.

Preservando o sentido, Amado (2018) dissecou o conceito de seguridade social como uma composição formada por assistência social, saúde e previdência social, que são direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, asseguradas pelo Poder público e por toda sociedade. O tripé da seguridade social é mantido não só pelo Poder público, pois é responsabilidade também dos empregadores, dos impostos pagos pelo próprio empregado que futuramente poderá recorrer a este direito.

A Seguridade Social é composta pela previdência social, saúde e assistência social, sendo apenas a previdência social de caráter contributivo pelo segurado. Entretanto, a saúde e assistência social não têm caráter contributivo, elas são financiadas pelo Estado através dos pagamentos de tributos, tornando-se direito de todos que delas necessitem.

Aduz Santos (2016) que a importância dos benefícios de seguridade social destina-se a assegurar os mínimos vitais, isto é, uma qualidade de vida necessária à sobrevivência com dignidade na qual o cidadão possa ter seu sustento, o que se distancia da indenização própria do seguro.

Os benefícios, na seguridade social, não têm caráter indenizatório. A assistência social, a saúde e a previdência social visam proporcionar à sociedade um suporte no momento de dificuldade, pois é obrigação do Estado garantir o mínimo existencial ao ser humano.

Muito embora a seguridade social seja uma técnica avançada de proteção social das prestações da previdência social, com intermédio da assistência social e das ações de saúde, ainda é perceptível a precariedade em sua efetividade para assistir à sociedade que delas necessitam.

O Poder Executivo tem em sua estrutura Ministérios responsáveis pela execução das atividades que versam sobre Seguridade Social, haja vista a Seguridade Social ser de competência da União, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social está vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social que exerce atribuições voltadas a esta matéria.

Castro e Lazzari (2017) ressaltam que a mencionada autarquia federal tem suas atribuições voltadas para concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários aos segurados, pois suas atividades são voltadas às prestações de serviços aos beneficiários da

Previdência Social.

Conforme aborda Castro e Lazzari (2017), há também os Conselhos setoriais, como o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) todos atendem à gestão quadripartite da Seguridade Social que tem a participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

## 2.1 Princípios Constitucionais da seguridade Social

Na Carta Magna no parágrafo único do artigo 194, traz um rol de princípios constitucionais da seguridade social, aduz:

Art. 194 [...]

**Parágrafo único.** Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1988)

Não é possível falar em políticas públicas sem organização, sendo indispensável recorrer aos princípios da seguridade social, pois estes direcionam a gestão destas políticas. O Poder Público é responsável pela aplicação desses princípios na funcionalidade da Seguridade Social, pois a tornará eficaz em seus efeitos, tendo em vista o seu alcance, pois abrange a toda coletividade.

### 2.1.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

De acordo com Amado (2018), este princípio tem o sentido de generalização, ou seja, a seguridade social tem o dever de assistir a todos que dela necessitar, no que tange à saúde e assistência social, pois estas não têm caráter contributivo, independem de pagamento. Sobretudo, a previdência social é mitigada, haja vista só atender a quem contribui para o sistema previdenciário, porém tendo que atender a todos que são segurados contributivos.

Para Santos (2016), a universalidade de cobertura está ligada ao objeto da relação

jurídica, ou seja, a cobertura aos riscos sociais como doenças, invalidez, acidentes, velhice, morte e etc, dando a devida proteção, prevenção e recuperação, pois a função da seguridade social é amparar o ser humano desde o seu nascimento. Já o atendimento, refere-se aos sujeitos de direito, a todos que vivem em território nacional.

#### 2.1.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Tal princípio remete a ideia de igualdade entre os povos urbanos e rurais no que tange às prestações da seguridade social, haja vista todos terem direitos a assistência promovida pelo Estado, visando o princípio da igualdade expresso na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (BRASIL, 1988)

Conforme o entendimento de Santos (2016) não existe distinção entre urbanos e rurais, tendo a uniformidade como proteção social para ambos e a equivalência refere-se à proporcionalidade conforme o valor do rendimento mensal de cada um desses.

#### 2.1.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Para Castro e Lazzari (2017), a seletividade traz a ideia de o Estado escolher as pessoas que necessitam das prestações conforme suas prioridades; já para distributividade, ela aduz a distribuição dos benefícios e serviços, pois a seguridade social deve alcançar os mais necessitados.

Entende Santos (2016) que o legislador deve buscar na realidade social e selecionar os eventos geradores das necessidades que a seguridade deve cobrir, considerando aquilo que proporcione bem-estar social. Deste modo, associa a distributividade para que propicie àqueles que necessitam mais de proteção.

#### 2.1.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Refere-se a não redução do benefício daquele que o recebe. Sendo garantido constitucionalmente no artigo 201, § 4º: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. (BRASIL, 1988)

Aduz Amado (2018) que os benefícios não podem ter suas prestações reduzidas, pois

o benefício deve garantir uma sobrevivência digna, visando o sustento familiar, pois é necessário o segurado ter condições financeiras para manter o sustento de sua família e até mesmo de suas próprias despesas considerando que o mesmo foi vitimado por uma doença e requer investimentos com remédios, por exemplo.

#### 2.1.5 Equidade na forma de participação no custeio

Aborda Santos (2016, p. 49) que “quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição”. Considera-se a atividade praticada pelo trabalhador correlacionando com a capacidade econômica, uma vez que quem ganha mais contribui com mais.

Este princípio infere a ideia de quem tem maior capacidade econômica contribui com mais, e quanto às empresas, àquela que desenvolver atividade de risco contribuirá com mais, haja vista que quem tem mais requer estabilidade financeira que o possibilita a uma contribuição mais elevada, colaborando com a manutenção do sistema previdenciário.

Aduz o art. 195 em seu parágrafo 9º: “As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho” (BRASIL, 1988)

Torna-se inquestionável a diferença na contribuição previdenciária, haja vista o combate a desigualdade social, pois não seria justo um trabalhador assalariado ter de contribuir na mesma proporção que um empresário, pois um empresário tem seus proventos bem mais elevados que um assalariado, sobretudo o recurso financeiro elevado do empresário o torna apto a investir no sistema previdenciário com uma porcentagem que não o levará a pobreza.

#### 2.1.6 Diversidade da base de financiamento

A seguridade social é financiada por empregados, empresas e Poder Público, pois é dever de todos combater a desigualdade social e erradicar a pobreza como previsto na Constituição Federal em seu artigo 3º, porém existem outras fontes de custeio, essas criadas por meio de lei complementar para regulamentar o financiamento que é previsto na Constituição Federal.

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

*a)* a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

*b)* a receita ou o faturamento;

*c)* o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 1988)

Trata-se de investimentos para o futuro de toda sociedade, cada um contribuindo de forma proporcional a fim de garantir um equilíbrio social. Trabalhadores assalariados com margem de renda menor contribuem com um percentual menor, entretanto, nos casos de empresas que tem lucros maiores terão seu percentual maior.

O orçamento da Seguridade Social é estabelecido pela Constituição Federal por meio do Art. 165, § 5º, inciso III, que o diferencia do orçamento fiscal, previsto neste mesmo § 5º, no inciso I. O artigo 195 define as fontes de custeio, tais como diversidade das bases fiscais do financiamento – folha de salário, faturamento, lucro líquido etc.

2.1.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Relata Santos (2016, p. 50), “que a participação desses representantes se dá em órgãos colegiados de deliberação, como o Conselho Nacional de Seguridade Social, Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Previdência Social”.

Trata da gestão quadripartite, composta por representantes dos trabalhadores, empregadores, aposentados e o Poder público, tornando-se um meio de todos contribuírem para arquitetar as políticas públicas tendo toda sociedade seu representante a fim criar mecanismos de melhorias e crescimentos para o sistema, pois é a junção de todas as contribuições, de forma solidária, que visa manter o sistema previdenciário assegurando a cobertura dos benefícios àqueles que precisarem em situações inesperadas de riscos.

Aborda a participação das partes interessadas na administração do sistema, sendo constitucionalmente assegurado esse direito, conforme texto constitucional do art. 10 da Carta Magna: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. (BRASIL, 1988)

Todos visam melhorias para si e para manutenção da Seguridade Social em si, haja vista que o meio eficaz de contribuir é a efetiva participação para a construção de uma política pública melhor, uma garantia de proteção social em casos inesperados que deixa o homem debilitado e passivo a cobertura previdenciária, portanto a atuação dos operários e empregadores resulta num acordo a ser respeitado devido à contribuição na deliberação de seus interesses.

### 3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social compõe a Seguridade Social, que é um sistema instituído pela Constituição Federal Brasileira visando o amparo ao povo brasileiro, e aos estrangeiros (residentes no Brasil) contra eventuais riscos que podem acarretar miserabilidade e caos social, abordado expressamente na Carta Magna nos artigos 194 a 204, no capítulo II, título VII onde trata da ordem social.

Segundo Amado (2018), a Constituição Federal de 1988 foi a pioneira no Brasil a criar o sistema de seguridade do social, abrangendo a saúde, assistência social e previdência social como o objetivo de promover uma segurança social ao homem, estando prevista no Capítulo II, do Título VII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

No rol dos direitos sociais expressos na Constituição Federal, encontra-se em seu art. 6º a Previdência Social, consolidando a relevância da mesma na sociedade como uma garantia fundamental, haja vista ser um direito de 2º dimensão que visa a atender as necessidades básicas do povo e de seus dependentes, sendo atribuição do Estado Social de Direito ampará-los em meio uma situação difícil disseminando a miséria social.

Segundo Castro e Lazzari (2017), a Previdência Social está associada à ideia de proteger a dignidade do obreiro em momentos difíceis de doença, acidentes, viuvez, tais situações que o torna incapaz para exercer suas atividades laborativas. É um amparo por intermédio do Estado àqueles que contribuem para a Previdência, sendo indispensável a contribuição, só assim proporcionará respaldo financeiro para uma contrapartida estatal.

Aduzem os autores, que a existência da Previdência Social no Brasil é associada ao combate a pobreza haja vista que os benefícios inerentes a ela proporcionam o sustento ao homem. É no embate travado pelo trabalhador e a privação, mediante aos infortúnios da vida, que a Previdência surge, para promover o sustento e a dignidade.

É bem verdade que o obreiro deve se responsabilizar por esta subsistência futura, haja vista os infortúnios e a dificuldade de manter-se, assim como a sua família, e a contribuição previdenciária é o refúgio garantido para suprir com tal eventualidade, caracterizada como uma poupança, sim, uma reserva guardada e garantida para tais situações.

Entretanto, nem todos os obreiros se conscientizam dessa tal importância que é a contribuição previdenciária, ou muitas vezes não tem condições para reservar uma economia,

pois aplica todo seu rendimento em despesas domésticas não restando nada para aplicar numa poupança.

Conforme Santos (2016), o objetivo da Previdência Social é garantir fonte de renda para o trabalhador que se encontra impossibilitado de exercer sua profissão. A sua eficácia beneficia não só o segurado mas toda a economia do Estado, pois abrange as contribuições por parte das empresas, aposentados e etc. A não contribuição pode acarretar problemas maiores no futuro, pois é impossível prever uma fatalidade, mas se porventura vier a acontecer e privar o trabalhador de suas atividades laborais, a única fonte de renda assegurada pelo Estado são os benefícios previdenciários àqueles que colaboram para manutenção dele.

Considerando que existem trabalhadores autônomos e outros que trabalham com a carteira assinada, é garantido o recolhimento desta contribuição daqueles que tem registro na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, pois já vem debitado de sua remuneração obrigatoriamente, porém dos trabalhadores autônomos cabem a eles efetuar o pagamento para o sistema, haja vista não existir lei que o obrigue a contribuir.

Entretanto, o regime previdenciário adotou o caráter compulsório para os segurados da previdência social, impondo a todos que trabalham em qualquer atividade remunerada vincular-se ao Regime de Previdência Social. Castro e Lazzari (2017) trazem a distinção entre o caráter compulsório do segurado e filiação, na compulsoriedade de contribuição se exige a participação dos indivíduos pertencentes à sociedade – e das pessoas jurídicas – no financiamento do sistema de seguridade; enquanto a filiação somente se aplica aos indivíduos que exercem atividade vinculada ao regime geral previdenciário que lhes garanta a subsistência, estando, a partir da inserção na parcela da população economicamente ativa, a salvo da perda ou redução dos ganhos decorrentes da atividade laborativa, nas hipóteses de eventos cobertos pela norma previdenciária.

O Estado tem o dever de assegurar o bem-estar da sociedade. A função estatal é promover o bem de todos conforme expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, inciso IV. O trabalhador busca no Estado a proteção necessária para sobreviver, proteção essa contra violação a seus direitos, proteção de sua integridade tanto física quanto moral.

Analisa-se o fato de um trabalhador assalariado que sustenta sua família e por muitas vezes é o único mantenedor da casa. Tal trabalhador é vítima de uma enfermidade que o deixa impossibilitado de trabalhar. A Previdência Social é o amparo para este empregado, pois através de sua contribuição que contribui com o sistema previdenciário, ele será amparado nesse momento de enfermidade.

### 3.1 Evolução histórica mundial e brasileira

A origem da Previdência Social está inserida no rol de prestações positivas a serem cumpridas pelo Estado por referir-se aos direitos fundamentais sociais, assegurado na Carta Magna visando a dignidade do homem enquanto debilitado, tendo no Estado um amparo nesse momento.

Segundo Amado (2018), o marco mundial da previdência social no mundo foi a edição da Lei dos Seguros Sociais, na Alemanha, em 1883, desenvolvida pelo chanceler Otto Von Bismarck, criador do seguro-doença, tendo ainda o surgimento de outros seguros sociais em detrimento das influências sociais a época. Alguns países adotaram essa visão e promulgaram leis que protegiam os direitos trabalhistas, tais como Europa, Inglaterra, México e outros.

Os princípios adotados por esses países contribuíram para que a influência estatal fosse intensa na sociedade. Ocorre que, o cerne das constituições era projetado com propósito de assegurar a sociedade dignidade, bem-estar social e equilíbrio econômico.

Conforme Amado (2018) as constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919 foram as primeiras no mundo a preverem a proteção previdenciária aos trabalhadores. Já em 1942, através do Plano Beveridge, criado pelo economista Sir William Henry Beveridge, a previdência social tinha como sua fonte de custeio os recursos dos tributos pagos pelas empresas e trabalhadores, e ficou conhecida como sistema inglês ou beveridgiano.

Segundo Castro e Lazzari (2017), a fase de ampliação da Previdência Social foi notada a partir do pós-Segunda Guerra, com a propagação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, o qual defendia o crescimento econômico através da redistribuição do capital nacional mediante intervenção do governo. Embora Keynes visasse a contribuição dos trabalhadores e dos empregadores por meio de uma poupança compulsória, tal proteção só abarcava os trabalhadores que contribuía. A proposta de Keynes foi aprofundada por Lord William Henry Beveridge, o qual foi escolhido pelo governo britânico para analisar os sistemas previdenciários da Inglaterra.

Amado (2018) destaca que o formato de previdência social trazida pelo plano de Beveridge, abrangia uma visão solidária ao regime previdenciário, alcançando todos os indivíduos tendo estes que contribuir de forma compulsória com o sistema previdenciário e tem a vantagem de ser verdadeiramente universal, pois inclui todo o povo.

Keynes e Beveridge adotavam a política do bem-estar social, todavia não atingia a todos os países. Entretanto, a partir do surgimento do *Welfare state*, modelo previdenciário

que objetiva o bem-estar da sociedade, houve a ideia keynesiana, a qual visava promover o bem da coletividade.

De acordo com Amado (2018), no Brasil, a Constituição de 1891 foi a primeira brasileira a prever diretamente um benefício previdenciário mesmo sem existir o pagamento de contribuições previdenciárias, pois os funcionários públicos que se tornavam inválidos para nação tinha a aposentadoria por invalidez

Ainda em termos constitucionais, na Constituição de 1934 houve a previsão do triplice custeio da previdência social. Em 1946, a Constituição usou a expressão “Previdência Social”. Em 1960 foi promulgada a LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social.

No que tange a legislação nacional, segundo Castro e Lazzari (2017), a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, através de contribuições advindas de trabalhadores, tanto das empresas do ramo quanto do Estado, assegurando aposentadoria e pensões em caso de morte.

Diante de várias evoluções, foi na Constituição de 1988 que ocorreu realmente a evolução da seguridade social no Brasil e abrangeu a assistência social, a previdência social e a saúde pública espreitando princípios que regem a previdência social brasileira.

### 3.2 Características e Competência Legislativa da Previdência Social

De acordo com Santos (2016), a Previdência social tem caráter contributivo. Trata-se de um “investimento” que o trabalhador faz para poder ter direito aos benefícios previdenciários. É uma contribuição individual realizada pelo empregado e empregadores, administrada pela Previdência Social.

São essas contribuições previdenciárias dos segurados que proporcionam cobertura previdenciária para o segurado e seus dependentes. Não é possível falar em contribuição previdenciária sem correlacionar com a compulsoriedade, todo trabalhador que exerce atividade remunerada deve contribuir para o sistema previdenciário, estando ele vinculado ao regime geral de previdência.

A competência legislativa da previdência social está expressa no art. 24 da Constituição Federal: ”Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII – previdência social, proteção e defesa da saúde” (BRASIL,

1988). Torna-se obrigação do poder público assegurar a sociedade uma garantia previdenciária, proporcionando ao trabalhador uma cobertura diante de eventualidades que venham privá-lo de suas atividades laborais.

### 3.3 Princípios gerais do Direito Previdenciário

Conforme Lazzari e Castro (2016), o direito previdenciário tem 3 (três) princípios gerais: Princípio da solidariedade, princípio da vedação ao retrocesso social e o princípio da proteção ao hipossuficiente.

Na concepção de Santos (2018), o princípio da solidariedade engloba à ideia de quem pode mais (o mais favorecido) contribuir em favor de quem pode menos (o menos favorecido), ou seja, aquele que desfruta de mais saúde, capacidade, laboram e contribuem com o objetivo de possibilitar a concessão de benefícios àqueles que já não dispõem de saúde e capacidade para trabalhar.

O sistema previdenciário é sedimentado pela solidariedade da sociedade. É através do recolhimento da contribuição na folha salarial, pagamentos dos tributos que se contribui com a Previdência Social e age de maneira solidária com o necessitado de proteção. É o movimento global de uma comunidade em favor daqueles que necessitam de proteção.

Neste diapasão, Lazzari e Castro (2016) ainda traz o princípio da vedação do retrocesso social o qual está direcionado ao alcance dos direitos sociais na sociedade, àqueles que atribuem aos cidadãos direitos para desfrutar de uma vida digna, pois não se podem reduzir as melhorias sociais sem dar a devida importância aos prejuízos que poderão ser acarretados, é indispensável a garantia do mínimo existencial a sociedade.

Lazzari e Castro (2016) ainda retratam o princípio da proteção ao hipossuficiente, o qual visa à proteção aos menos favorecidos. É bem verdade que em uma relação jurídica o hipossuficiente precisa de mais proteção por parte do Estado tendo em vista suas limitações, e ainda considerando-se que são os que mais dependem das políticas sociais para garantir sua subsistência, pois não se descarta a obrigação estatal em garantir à acessibilidade aos hipossuficientes e a integração dos mesmos na sociedade.

A questão previdenciária é uma instituição organizada e assegurada pelo Estado, advinda de uma política antiga, com uma evolução gradativa, porém com uma visão enraizada que é a do bem-estar. A Carta Magna de 1988 deu diretrizes aos direitos de previdência social expressos nos artigos 201 e 202 dispondo de padrões para gozar desta garantia.

## 4 AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo Amado (2018), auxílio-doença é um benefício assegurado àquele que contribui para o INSS, que se encontra marcado por um estado crítico de saúde temporário, fundado na recuperação da capacidade laborativa do segurado, seja para sua função habitual ou para quaisquer outras, obtendo os ganhos para sua subsistência enquanto persistir sua incapacidade.

Com o objetivo de garantir a subsistência do segurado que adoecer, foi criada a Lei nº 8213/1991 onde em seu art. 59 regulamenta o benefício previdenciário do Auxílio-Doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (BRASIL, 1991)

Para o segurado que encontrar-se recluso, o mesmo terá seu benefício suspenso haja vista o mesmo já ter o seu sustento promovido pelo Estado. Entretanto, após a sua liberdade ou a mudança do regime, de fechado para semi-aberto ou aberto, com o propósito de garantir a sua subsistência, o seu benefício será restabelecido. Este benefício não será pago a família do preso segurado, pois para essa finalidade é pago o auxílio-reclusão. O auxílio-doença é de caráter personalíssimo, só é pago ao próprio segurado.

De acordo com Castro e Lazzari (2017), o auxílio-doença pode ser por acidente de trabalho ou previdenciário (sem decorrer de acidente de trabalho). É concedido ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual, de forma total ou parcial. A incapacidade parcial entende-se como aquela que restringe o desenvolvimento do

segurado para algumas atividades laborativas prejudicando sua desenvoltura no exercício, mas que não coloca em risco sua vida.

No tocante a esta impossibilidade laborativa, Amado (2018, p. 473) aborda que em consonância com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, “a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente”.

Segundo Amado (2018), a incapacidade temporária parcial ou total pode durar mais de 15 (quinze) dias consecutivos, possibilitando o retorno do segurado ao desenvolvimento de suas atividades; assim como pode ser a incapacidade permanente parcial ou total por mais de 15 dias impossibilitando o segurado ao retorno às atividades exercidas outrora, mas podendo reabilitá-lo para outra atividade.

Relata ainda, que nos primeiros 15 (quinze) dias, nos casos dos segurados empregado, a responsabilidade de pagar o salário integral é por conta da empresa, passando esse prazo incumbirá a prestação do pagamento através do benefício previdenciário ao INSS. Se o segurado retornar à atividade no 16º dia e dela se afastar dentro de 60 dias desse retorno decorrente da mesma doença, terá direito ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

É possível haver circunstâncias em que o segurado requeira o benefício e demore em obter a resposta afetando sua subsistência, considerando-se que após o 15º dia de afastamento a responsabilidade em prestar o pagamento ao segurado passa a ser do INSS. Todavia, a súmula nº 72 da TNU dos Juizados Especiais Federais abordou o entendimento de que o segurado poderá receber o benefício durante o período em que exerceu atividade remunerada quando comprovado a sua incapacidade laborativa na época que trabalhou.

De acordo com Amado (2018) o auxílio-doença é previsto para todos os segurados tendo a renda mensal inicial a 91% do salário do benefício não podendo ser inferior a um salário mínimo, pois a intenção do benefício é substituir a remuneração do beneficiário, porém tem de haver o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para ter direito ao benefício.

Aindassim, Castro e Lazzari (2017, p. 502) destaca que o “salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a

80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício”. Destaca-se que este salário de benefício previdenciário não pode ser menor que o salário mínimo vigente, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, tem que promover a subsistência do segurado.

#### 4.1 Espécies de Auxílio-doença

No que tange às espécies de auxílio-doença, Castro e Lazzari (2017, p. 493) destaca às espécies de auxílio-doença as quais são as do tipo B-31 que é o comum, chamado também de previdenciário e a do tipo B-91 que é o auxílio-doença acidentário, existindo diferenciações entre elas.

##### 4.1.1 Auxílio-doença comum

De acordo com Castro e Lazzari (2017), este tipo de auxílio-doença é aquele que decorre de doenças incapacitantes, porém não oriundas das atividades laborativas. É de competência da Justiça Federal julgar as lides decorrentes deste tipo de auxílio-doença. Entretanto, para provar a incapacidade é necessário perícias médicas que fica sob responsabilidade do médico perito da Previdência Social.

##### 4.1.2 Auxílio-doença acidentário

O auxílio-doença acidentário do tipo B-91 decorre de acidente de trabalho, doença profissional, do trabalho ou evento equiparado através de perícia realizada pelo INSS, assim aduz o artigo 21-A, da Lei nº 8213/91:

“A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.” (BRASIL, 1991)

No art. 19 da Lei nº 8213/1991, através da interpretação dada pela Lei Complementar nº 150 de 2015, fala sobre o benefício e abrange a proteção também aos empregados domésticos:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 2015)

O segurado deste auxílio-doença acidentário, ou seja, decorrente de acidente de trabalho, após cessar o benefício este passa a ter garantido 12 meses de estabilidade, isto é, ao retornar às atividades laborais terá estabilidade de no mínimo 12 meses, conforme previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91: “O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.” (BRASIL, 1991)

Conforme Amado (2018) para a interrupção do benefício acidentário, o segurado terá no mínimo doze meses garantido de estabilidade pela empresa. O empregador terá de manter o empregado vítima de acidente de trabalho exercendo sua atividade na empresa, sem qualquer ônus para o empregado, até por que foi produzindo na empresa que o empregado se acidentou.

Ressalta o art. 129, da Lei nº 8213/1991, que fica a cargo da Justiça Estadual julgar os litígios referentes ao auxílio-doença acidentário:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:  
 I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e  
 II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT. (BRASIL, 1991)

É de competência da Previdência Social dar assistência ao segurado, no âmbito administrativo, e judicialmente, a responsabilidade fica por parte dos Estados e do Distrito Federal, haja vista que se refere a auxílio-doença acidentário.

#### 4.2. Concessão do benefício Auxílio-doença

Segundo Amado (2018), por se referir a um benefício não programado, o auxílio-doença objetiva amparar os segurados que se encontra incapacitado por período superior a 15

(quinze) dias consecutivos para exercer suas atividades laborativas.

O benefício é de natureza previdenciária e tem caráter temporário, sendo exigido o atributo de segurado, haja vista ser um benefício de caráter contributivo, substituindo a renda auferida pelo segurado enquanto permanecer enfermo, garantindo seu sustento e de sua família, visando a proteção estatal através da aplicação desse direito social.

A concessão deste é por ato administrativo, sendo direito do operário durante sua recuperação. Tal ato administrativo é dirigido pelo INSS, conforme redigido na Instrução Normativa da Previdência Social IN PRES/ nº 77/2015:

Art. 658. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória e recursal. (BRASIL, 2015)

Para dar início ao processo de requerimento, o segurado terá de utilizar dos canais de atendimento da Autarquia Previdenciária, conforme Instrução Normativa da Previdência Social IN PRES/ nº 77/2015:

Art. 667. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento da Previdência Social, previstos na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, tais como:

I - Internet, pelo endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br);

II - Central de Teleatendimento - 135; e

III - Unidades de Atendimento.

§ 1º As Unidades de Atendimento de Acordos Internacionais destinam-se ao atendimento de requerimentos de benefícios e serviços exclusivamente no âmbito dos Acordos Internacionais.

§ 2º As Unidades de Atendimento de demandas judiciais destinam-se exclusivamente ao cumprimento de determinações judiciais em ações nas quais o INSS for parte do litígio.

§ 3º O requerimento de benefícios e serviços agendáveis é composto de duas etapas:

I - agendamento por meio de um dos canais de atendimento; e

II - apresentação da documentação no local, data e horário agendado.

§ 4º O agendamento de benefícios e serviços deverá ser realizado preferencialmente pelos canais de atendimento referidos nos incisos I e II do caput.

§ 5º A relação dos serviços agendáveis e não agendáveis será divulgada na Carta de Serviços ao Cidadão de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.932, de 2009. (BRASIL, 2015)

Ao requerer o benefício, o segurado terá de submeter-se obrigatoriamente a uma perícia médica realizada por um perito do INSS, a qual decidirá se esse fará jus ou não ao benefício. O médico perito irá diagnosticar a moléstia e dar a confirmação do afastamento do trabalhador de suas atividades laborais estimando o prazo de afastamento deste, em que permanecerá gozando do benefício.

Em casos nos quais o INSS nega o benefício no âmbito administrativo levando o segurado a esfera judicial para concessão do benefício, o segurado terá o prazo de 30 dias para interpor recursos no Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme artigo 126, inciso I, da Lei nº 8213/91: “Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar: I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; (BRASIL, 2019)

Segundo Amado (2018), o segurado que não concordar com o resultado da perícia que cancelar o auxílio-doença, terá no mínimo 30 dias para apresentar recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, e a análise médica pericial será feita pelo assistente técnico da junta de recursos do seguro social, se necessário.

Embora o auxílio-doença seja um benefício assegurado pela previdência, o mesmo vai além disso, ele se situa na esfera de tratamentos de saúde e reintegração ao trabalho, sobretudo é um mecanismo articulado para proporcionar dignidade num momento de dificuldade e incapacidade do segurado. Entretanto, alcança ao trabalhador que tiver seu benefício cancelado/suspenso buscar recursos através do judiciário a fim de reativar seu benefício comprovando a permanência da moléstia.

No art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91 consta que no ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, seja judicial ou administrativo, é necessária a fixação de prazo para duração do benefício, e no caso de omissão do prazo o benefício durará 120 (cento e vinte dias) contados da data de concessão ou reativação, salvo se o segurado pedir prorrogação junto ao INSS. Todavia, na ausência de fixação do prazo de concessão ou reativação do auxílio-doença, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (BRASIL, 1991)

O segurado que tiver em gozo do auxílio-doença poderá ser convocado para avaliação das condições de saúde que ensejaram a concessão do benefício. Ademais, existe a possibilidade de não haver perícia médica do INSS ou de médico do SUS, apenas fundamentado em documentação médica do segurado, a qual terá o laudo do médico informando a incapacidade do segurado para retornar às atividades laborais, o quadro clínico

e a estimativa da recuperação (se houver).

No que tange à incapacidade laborativa, Amado (2018) promove algumas classificações: a) Quanto ao grau, poderá ser total ou parcial; b) quanto à duração, será temporária (prazo previsível para a recuperação) ou de duração indefinida (prazo imprevisível).

Segundo Amado (2018) a classificá-la de acordo com a profissão desenvolvida a incapacidade laborativa uniprofissional, é aquela em que a restrição alcança apenas uma atividade específica estando possibilitado para exercer qualquer outra atividade; a multiprofissional é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais, limitando sua atuação no mercado de trabalho; e a omni-profissional é aquela que impossibilita o desempenho do segurado em toda e qualquer atividade laborativa.

Em quantas e quaisquer limitações que o segurado venha a sofrer poderá requerer ao benefício, sobretudo existem situações que de forma alternativa o segurado poderá garantir a sua subsistência. Entretanto, se porventura a moléstia sofrida perpassar seus limites profissionais e impossibilitá-lo de trabalhar, comprometendo seu sustento e de sua família, o segurado terá a cobertura previdenciária, ou seja, fará jus ao auxílio doença a fim de garantir sua subsistência até sua recuperação.

#### 4.3 Carência para concessão do Auxílio-doença

A Lei n. 8.213/1991 aborda o período de carência para a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, inclusive o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que precisa ter 12 (doze) contribuições mensais para sua acessão. Sobretudo, o artigo 26 desta lei dispõe de uma ressalva em casos de acidente de qualquer natureza e de doença profissional ou do trabalho, que independem de carência para concessão de tais benefícios:

“Independem de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”.  
(BRASIL.1991)

Entretanto, a lista das doenças que dispensam o período de carência encontra-se

regulamentada no artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, são elas:

- Tuberculose ativa;
- Hanseníase;
- Alienação mental;
- Neoplasia maligna;
- Cegueira;
- Paralisia irreversível e incapacitante;
- Cardiopatia grave;
- Doença de Parkinson;
- Espondiloartrose anquilosante;
- Nefropatia grave;
- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
- Hepatopatia grave. (BRASIL, 2015)

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, em seu artigo 60 § 6º a qual ressalta que o auxílio-doença não é devido àqueles que ingressarem no regime previdenciário portando a doença, só caberá àqueles que adquirirem a doença depois de tornar-se segurado ou que ingressou já com a doença, mas a mesma foi agravada devida á atividade laborativa. (BRASIL, 2014)

Castro e Lazzari (2017) afirmam que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Entretanto tal atitude gera ações judiciais pelo segurado, que inconformado com a atitude do INSS, que não reconhece a situação do segurado que teve sua incapacidade agravada no decorrer do tempo que exerceu suas atividades laborais.

A legislação não prevê prazo máximo para o auxílio-doença, cabe a autarquia federal-INSS avaliar o segurado por meio de perícia médica realizada por perito médico da Previdência Social. Contudo, é imprescindível a avaliação por parte de um perito especialista na moléstia apresentada pelo assegurado, para não comprometer a sua recuperação.

#### 4.4 Alta programada

Conforme aduzem Castro e Lazzari (2017), o auxílio-doença é um benefício previdenciário temporário, porém é designado para suprir com as insuficiências do segurado enquanto estiver incapacitado de exercer suas atividades laborais. Sobretudo, para que haja a suspensão do benefício é necessária uma reavaliação por um perito médico com o objetivo de

estender o benefício ou suspender, liberando o segurado para retornar às suas atividades laborais.

Entretanto, de acordo com o Decreto nº 5.844 de julho de 2006 insere no Regulamento da Previdência Social a alta programada. Vejamos o art. 1º e seus parágrafos deste Decreto:

Art. 1º O art. 78 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§1º - O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§2º - Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (BRASIL, 2006)

O que infere este Decreto é que se o segurado estiver inconformado com a alta estabelecida, por entender que permanece incapacitado para retornar às suas atividades, poderá requerer uma nova perícia com o intuito de reavaliar seu quadro clínico e comprovar sua alta ou a verificar se permanece a incapacidade.

Esta alta programada regulamenta uma possibilidade de alta ao segurado sem necessitar de uma segunda perícia, ou seja, um segundo diagnóstico. Sobretudo, torna-se questionável sob a perspectiva do segurado ter capacidade para retornar às atividades laborativas, pois este instituto tem como pressuposto uma dedução do médico pericial, haja vista não ter prazo estimado para cura de uma enfermidade.

O art. 78 da RPS – Regulamento da Previdência Social, em seu parágrafo 2º remete a ideia que se o segurado se considerar incapacitado para retornar às atividades laborais, considerando que o prazo estabelecido para concessão do benefício seja insuficiente, deverá requerer a extensão do benefício: “Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério Público Social”. (BRASIL, 2006)

Essa alta programada garante o tempo de recuperação consolidando uma previsão, sobretudo é impossível o ser humano, por mais conhecimento científico que possa ter, firmar um prazo de cura para um enfermo. O médico prevê, ou seja, supõe o tempo de recuperação e esse método está longe de garantir a política constitucional de uma seguridade social, gerando insegurança e sofrimento para os doentes que retornam ao trabalho ainda enfermo aguardando deferimento de recursos judiciais para assegurar seu direito previdenciário.

Segundo Gueller (2008), por mais profissionais que sejam os médicos peritos do

INSS, muito deles não são realmente especialistas no caso concreto, tendo muitos avaliando doenças completamente fora de sua especialização, acarretando prejuízos aos segurados que têm sua avaliação médica reprovada por profissional que não possuem alçada para tanto e mesmo assim estabelece data para alta médica.

Muitos dos médicos peritos mal avaliam os segurados e suspendem o benefício gerando transtornos e mais sofrimentos àqueles que têm seu direito garantido em lei, afinal de contas a seguridade social é uma garantia constitucional e ela garante à saúde e à previdência social pela qual é concedido o auxílio-doença.

Torna-se indispensável a averiguação por parte do Ministério Público do método de avaliação por parte do INSS, atribuindo cada caso ao médico perito especialista na moléstia, assim garante tratamento e atendimento digno aos segurados além de não gerar dúvidas quanto ao laudo médico.

Como cita IBRAHIM (2011), a sistemática da alta programada somente pode ser admitida se limitada a incapacidade de menor gravidade, ou seja, àqueles que a medicina possa pressupor a duração média da incapacidade, considerando-se o risco ínfimo a vida humana. Ademais, o pedido de prorrogação deve ser facilitado ao segurado, devendo ser reavaliado.

Entretanto, caso o segurado não receba a alta programada e seja diagnosticada a permanência da doença incapacitante, o mesmo poderá ser aposentado por invalidez, pois consolidando a moléstia permanente, a qual torna o segurado incapacitado para exercer suas atividades laborais, poderá o obreiro junto ao INSS, converter o seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

## **5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Conforme Santos (2016), a aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário concedido ao segurado que esteja incapacitado para retornar às suas atividades laborais e é assegurada enquanto estiver nesta condição. Embora seja um benefício para incapacidade permanente é uma prestação provisória podendo tornar-se permanente, sendo concedida após a cessação do auxílio-doença.

Amado (2018) expressa sua concepção sobre o assunto em sua obra explicando que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz de forma permanente, ou seja, insusceptível de reabilitação para exercer atividades laborais que lhes garanta a subsistência, e

será paga enquanto estiver nesta situação.

Por ser um benefício previdenciário garantido ao segurado que encontrar-se com incapacidade laborativa permanente e totalmente insuscetível de recuperação, este benefício tem que suprir com as necessidades do trabalhador segurado. Todavia, este benefício persistirá enquanto a incapacidade permanente para o labor permanecer, tal necessidade social inerente ao benefício decorre da incapacidade total ou definitiva da moléstia para às atividades laborativas, ocasionando impedimento a subsistência digna do segurado.

O benefício aposentadoria por invalidez está regulamentado na Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 ao 47. O art. 42, caput, traz o conceito deste benefício:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”  
(BRASIL, 1991)

Segundo Santos (2016), a aposentadoria por invalidez refere-se à incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe assegure o sustento de forma permanente, sendo esta incapacidade exclusivamente profissional, e ainda resultar na antecipação da velhice.

A concessão deste benefício é destinada ao segurado que esteja incapacitado de forma total e permanente para o labor, porém não basta tão somente analisar as condições clínicas do mesmo, é imprescindível o estudo da situação social deste segurado, pois ainda que o segurado, após estar angariando o benefício, se recuperar da doença seja através de cirurgias ou outros meios, é necessário levar em consideração suas condições para retornar ao mercado de trabalho, haja vista muitos terem idade avançada, não ter escolaridade e inclusive não ter condições financeiras.

Conforme a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização Dos Juizados Especiais Federais (2012), o juiz deve analisar as condições tanto pessoais quanto sociais do segurado que estiver com incapacidade parcial para suas atividades laborativas, a fim de conceder a aposentadoria por invalidez.

Indispensavelmente deve ser analisado a situação que o segurado se encontrará após a recuperação parcial da moléstia, leva-se em consideração que muitos passam anos e anos sendo afligidos com tal incapacidade que acarreta dificuldades para ingressar novamente no mercado de trabalho, haja vista estar com idade avançada e não conseguir mais uma oportunidade profissional.

### 5.1 Concessão da Aposentadoria por invalidez

Segundo Amado (2016), para concessão deste benefício, será imprescindível que o segurado seja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício da função, sem qualquer indício de reabilitação para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições.

Essa concessão dependerá de exames realizados por perito médico da Previdência Social, assegurando a incapacidade, analisando todos os aspectos pessoais e sociais do segurado, confirmando ou não a possibilidade de retorno do segurado às atividades laborais. A perícia médica é o meio indispensável para avaliar o caso concreto, sendo ela a comprovação para o INSS da incapacidade laborativa do segurado.

### 5.2 Carência do benefício

De acordo com Amado (2018), o período de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, assim como o auxílio-doença, desde que seja provada a sua incapacidade por meio de perícias médicas, podendo essa ser temporária ou permanente.

Entretanto, o art. 26 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei n. 8213 de 1991, traz em seu texto as prestações que independem de carência, dentre uma delas a aposentadoria por invalidez, porém, em casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho. (BRASIL, 1991)

Sendo temporária, o segurado gozará do benefício do auxílio-doença. Entretanto, caso seja permanente a incapacidade laborativa do segurado, sendo que após a cessação do auxílio-doença a incapacidade persistir, o segurado terá seu benefício alterado para aposentadoria por invalidez, após submeter-se a nova perícia médica pelo INSS.

Vale ressaltar, que para aqueles segurados que dependerem de assistência de terceiros, poderão requerer o acréscimo de 25% da aposentadoria. Segundo Amado (2018, p. 410), “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (auxílio-acompanhante), se assim comprovado em perícia médica do INSS”.

Tal acréscimo é concedido para aqueles segurados que não podem se locomover sozinho devido a doença acometida, ou seja, restrições que os tornem dependentes de terceiros, e uma maneira de garantir essa assistência, é assegurado o acréscimo de 25% para

arcar com as despesas do terceiro acompanhante.

Castro e Lazzari (2017) discorrem sobre as situações que ensejam o acréscimo, conforme o anexo I, do Regulamento da Previdência Social que traz um rol das situações: Cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível, alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, doença que exija permanência contínua no leito e a incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

### 5.3 Aposentadoria por invalidez e o Princípio da Dignidade Humana

Dentro da Constituição Federal de 1988 existe um valor supremo que norteia todos os direitos fundamentais do homem. Refere-se a um princípio nuclear regente o qual limita o agir do Estado respeitando a existência do homem como titular de direitos, como prioridade, sendo a inspiração da legislação que é o princípio da dignidade humana.

Na visão Awad, (2006, p.114) ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito, automaticamente está reconhecendo o ser humano como o centro e o fim do direito, o tornando constitucionalmente, como valor absoluto. Esse princípio é permanente, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto preservado pela Constituição Federal.

O princípio da dignidade humana é o cerne de todo ordenamento jurídico, é ele que qualifica juridicamente o ser humano como pessoa repulsando práticas que condicionem o ser humano como coisa. Moraes (2002) conceitua a dignidade como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestada na consciência e responsabilidade pela vida humana assegurando o mínimo existencial que todo estatuto jurídico deve assegurar, aplicando limitações, mas não violando os direitos que todo ser humano deve ter.

Comparato (1999) alega que a dignidade humana é um meio de alcance de um determinado resultado. É por intermédio da racionalidade que o ser humano é guiado pelas leis que ele próprio edita dando condições de autonomia em sua existência. O homem, diferentemente das coisas, tem por valor a dignidade e não um preço.

Dignidade é um atributo inerente ao homem, não tem como se falar em sobrevivência sem atrelá-la a dignidade, é a certeza de respeito de meios sociais para o ser humano viver, é ter a consciência do valor da vida considerando a veracidade de quão incalculável é a vida

humana. O Estado tem o dever de respeitar os valores humanos criando mecanismos visando que os mesmos tenham o mínimo existencial.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expresso na Carta Magna de 1988 em seu art. 1º, inciso III no Título I, no rol dos direitos fundamentais, tendo como finalidade precípua o respeito à dignidade com a devida proteção do Estado, garantindo condições mínimas de vida, assegurando desenvolvimento do ser humano, pois tais direitos são reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo Awad (2006), o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma de eficácia plena, ela pode ser aplicada independente de qualquer norma legislativa tendo sua generalidade aplicada nos casos concretos como fins regulatórios implantados pelo direito, tem como exigência na interpretação e aplicação das leis.

Tal valor remete à ideia de priorizar o ser humano no ordenamento jurídico, considerando-se que a função estatal é atender aos interesses da sociedade humana, é garantir proteção ao homem, é dar valor a sua existência não permitindo a desigualdade entre os próprios seres humanos, validando a dignidade em sua existência e essência.

Bernardes e Ferreira (2018) ensinam que a proteção à dignidade da pessoa humana reconhece o indivíduo como objetivo principal da ordem jurídica. Abarca tanto a repulsa às práticas que coloquem a pessoa em posição de desigualdade perante as demais quanto as que acabem por desconsiderar o ser humano como pessoa, seja reduzindo-o ou assemelhando-o à condição de "coisa", seja privando-o dos meios minimamente necessários à subsistência com dignidade.

A dignidade humana é um valor inerente ao ser humano, é por intermédio dela que são identificadas as limitações de sobrevivência da pessoa. Para que o homem tenha uma vida digna é necessário o mínimo existencial, ou seja, a garantia de condições materiais para uma vida digna, tais como: saúde, educação, moradia, segurança, emprego, transporte, lazer, previdência social, dentre outros.

Segundo Awad (2006), o objetivo é construir uma democracia para o século XXI assegurando medidas que resultem em oferecer ao cidadão, independentemente de sua classe social, segurança pública e jurídica, assistência à saúde, atendimento escolar, moralidade, liberdade, amplo emprego, respeito aos seus direitos fundamentais e outros valores que estão inseridos no contexto representativo da dignidade humana.

É justamente executar o que está na lei, tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, formar cidadãos livres para exercer seus direitos e deveres vendo tudo sendo

aplicado na realidade, apreciar as belezas ambientais, usufruir de uma boa educação, de um eficiente sistema de saúde, desfrutar de uma segurança eficaz, tudo isso que compõem a legislação como direitos sociais garantidos a dignidade humana.

Agra (2018) entende que o conceito trazido pela Constituição Federal de 1988 é que todos os homens são iguais, dotados do mesmo valor independentemente de sua posição social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada.

A Carta Magna unifica o tratamento da pessoa humana quando traz em seu art. 5º, caput, 1ª parte, que todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, demonstrando que não deve existir no ordenamento jurídico discrepância social, haja vista que o direito é para todos, assim como usufruir de uma vida digna é benefício para todos.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, é relevante ressaltar que a condição humana deve ser vista como primazia em todo ordenamento jurídico, é inimaginável considerar uma sociedade na qual não haja dignidade, o Estado existe por causa do homem daí seria incoerente atribuir alguma prioridade nas atribuições do Estado contrária a de garantir da dignidade humana.

É por intermédio deste princípio que os demais direitos inerentes ao homem são atraídos, pois todos os direitos são fundamentados à dignidade da pessoa humana. É difícil falar em direito à liberdade, por exemplo, sem remeter ao requisito de dignidade do homem. Este princípio fundamental é um valor supremo que é atraído desde o direito à vida.

A dignidade da pessoa humana apesar de ser um princípio basilar buscado pelo ordenamento jurídico é a partir dele que decorrem todos os demais direitos fundamentais, todo o sistema jurídico deve ser estruturado para garantir o valor da dignidade humana, entendendo que para assegurar a sobrevivência humana é indispensável garantir seus interesses existenciais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aponta o princípio da dignidade em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (...)  
(SENADO FEDERAL 2013-2014, p.21)

A sociedade é movida por direitos e deveres, sobretudo o que regulamenta a evolução

da comunidade é o direito a uma vida com dignidade, onde o desenvolvimento social é o que consubstancia a existência humana. A quebra da desigualdade entre homens e mulheres resultou num progresso social de fato, haja vista a qualidade intrínseca de cada ser humano que o torna merecedor de respeito por parte do Estado independente de gênero, assegurando assim uma considerável qualidade de vida.

Ademais, não tem como viver em um mundo tendo seus direitos cerceados, ou até mesmo sem ter direitos, poderia igualar esta existência a uma existência robótica, controlada através de mecanismos. A criação humana foi trazida ao mundo com suas particularidades, sobretudo com suas igualdades de direitos, seus valores como pessoa humana.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, também estabelece em seu art. 11, § 1º a proteção a dignidade humana quando diz que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”, tornando inquestionável a preciosidade deste princípio fundamental, haja vista a magnitude com que ele comanda a legislação, pois não há direito fundamental sem a obediência a dignidade da pessoa humana. (SAN JOSÉ, COSTA RICA, 1969)

Os direitos advindos da dignidade humana acolhem a pessoa independente de qualquer coisa, haja vista ser uma garantia universal alcançando a todos, garantindo ao homem a importância de sua existência, o valor de sua vida, proporcionando a ele benefícios primordiais que merecem todas as pessoas como seres humanos.

Segundo Agra (2018) existem algumas teorias que fundamentam o princípio da dignidade humana. Para teoria histórica o pilar de fundamentação deste princípio são as condições específicas de determinada sociedade, o desenvolvimento da organização política que emanaria a subsistência da integridade; Para a escola funcionalista, a fundamentação é a homogeneidade social, impedindo a desigualdade social e suas consequências, tais como a pobreza. Existe ainda a concepção religiosa, esta remete a ideia de que o homem é a imagem e semelhança de Deus, por isso não pode ter seus direitos violados nem por homens e nem por leis.

A fundamentação deste princípio em sentido laico está ligada a natureza, mostrando que a importância biológica do homem o faz dotados de direitos invioláveis. Os jusnaturalistas postulam a existência de direitos intrínsecos ao gênero humano, invioláveis, eternos e imutáveis que não necessitam de reconhecimento pelo Estado.

Por fim, o este princípio para a escola positivista diz que sendo garantida a validade jurídica do princípio da dignidade humana, a obrigatoriedade do seu cumprimento estaria

assegurada pela força normativa do ordenamento jurídico, ou seja, princípio inviolável devendo ser obedecido por toda legislação.

É o que perpetua a Constituição Federal, o princípio da dignidade humana é assegurado no ordenamento jurídico e por consequência tem força normativa e existe para garantir a sociedade que o homem é considerado o valor mais importante do ordenamento jurídico, e é o referencial para toda legislação, considerando-se a magnitude de sua importância.

Embora haja uma relevância significativa do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, é perceptível o aviltamento deste princípio na aplicabilidade. Ao observar a precariedade no acesso à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, à previdência social, percebemos a violação ao princípio, pois o Estado não tem só o dever de respeitar este princípio, mas também de promovê-lo através de práticas sociais ativas, garantindo o mínimo existencial.

Guerra e Emerique (2006) promovem um comparativo do funcionamento dos princípios com o funcionamento de uma bússola, pois para norma jurídica se os princípios apresentarem princípios que se desviam do destino indicado, imediatamente esses seus princípios tornar-se-ão inválidos. Esta é a essência do princípio da dignidade humana, se houver a ausência da aplicabilidade dela nas relações sociais todo o ato deve ser nulo, considerando a importância deste princípio que é um verdadeiro alicerce no ordenamento jurídico.

Existem outros princípios fundamentais expressos no âmbito jurídico, entretanto o princípio da dignidade humana reveste-se de uma elevada singularidade, considerando a autonomia que atribui ao homem no que tange à liberdade, pois o homem é dotado de vontade. A dignidade humana é uma prerrogativa de todo ser humano para ser respeitado como pessoa, pois este princípio atrai todo o conteúdo dos direitos fundamentais do homem, a começar pelo direito à vida.

Portanto, não há no que se falar em nação prospera sem o respeito à dignidade humana. O ordenamento jurídico deve priorizar o bem-estar da sociedade, assegurando uma existência digna ao ser humano, proporcionando os mínimos existenciais relacionados na Constituição Federal, além de ter seus direitos respeitados e honrados pelo Estado, pois a garantia do princípio da dignidade humana é o fundamento da paz social.

## **6 A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA: UM OLHAR SOBRE SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Conforme abordado neste trabalho, a concessão do benefício auxílio-doença é por meio de ato administrativo. Sobretudo, no caso de negação o segurado poderá usar a via judicial para resolução da lide.

Ocorre que, a concessão deste benefício é uma questão bastante polêmica vivenciada por segurados da previdência social, os quais tem se deparado com o descaso na avaliação para concessão deste benefício que consiste em uma verba de caráter alimentar, ou seja, essencial à sobrevivência dos segurados.

Sobre o assunto, Oliveira e Vieira (2015) afirma que a preocupação da ordem social brasileira com o indivíduo está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, que é em princípio fundamental a todo ser humano, decorrente da harmonia entre os diversos fatores como a liberdade, família e cultura.

O sistema previdenciário é previsto constitucionalmente, ou seja, assegurado a todos, visando garantir condições mínimas para uma vida saudável aos segurados, entretanto a precariedade no processo para a concessão deste benefício tem causado transtornos e degradação humana em um momento tão difícil vivido pelo trabalhador.

O INSS, Autarquia Federal encarregada de conceder e cessar este benefício, através de seus peritos, avalia os segurados para conceder o benefício e muitas vezes estes peritos são médicos especialistas de área diversa daquela que o segurado se encontra, por exemplo: A segurada se afasta de suas atividades laborativas devido a uma cirrose hepática que tem impossibilitado a mesma de exercer funções profissionais. Então, a mesma se dirige ao INSS para dar entrada no benefício e é avaliada por um ortopedista, ou seja, médico especialista em ossos, músculos... Qual o conhecimento específico que esse perito tem quanto à doença da segurada?

O art. 464, § 3º do Código de Processo Civil de 2015 relata essa necessidade de perito especialista para realização de exame pericial: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. §3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico” (BRASIL, 2015). Encontra-se fundamentada na lei essa necessidade do perito ter especialidade na moléstia do segurado a fim de não abrir lacunas no processo de concessão do

benefício, tendo em vista que perícia judicial tem uma forte relevância nos processos por incapacidade, pois é o conhecimento técnico e científico de um especialista que comprova a alegação da incapacidade.

Conforme Gueller (2008), muitas vezes esses peritos diversos, tem dado alta para segurados que ainda estão incapazes de retornar a labuta, simplesmente por tomar como base uma programação para cessação do benefício, causando prejuízos irreparáveis aos segurados que precisam se manter e manter sua família estando ainda inaptos para o trabalho.

Salientam-se as situações de segurados que embora estejam sendo assistidos pelo Estado durante sua incapacidade laborativa através do benefício auxílio-doença, estão com a idade avançada, ou seja, não estão mais benquistos pelo mercado de trabalho, e tem o benefício cessado causando mais transtorno e humilhação àqueles que dedicaram longos anos de sua vida contribuindo com o sistema previdenciário.

Diante deste cenário, o segurado sente-se obrigado a ingressar com ação judicial, e por se tratar de uma lide, o período de espera é muito longo para quem está debilitado, um verdadeiro sofrimento, pois este segurado não terá condições de manter seu sustento e de sua família.

Destaca-se ainda que, é necessário um tratamento para que o segurado incapaz se recupere ou até mesmo controle a doença, tratamentos através de remédios, que muitas vezes são caros e que não são fornecidos gratuitamente pelo Estado, tendo o segurado de comprar. Mas como irá manter esse tratamento com esses remédios se não tem renda? Como garantirá a sua recuperação, se não tem recursos financeiros para investir?

Como mencionado, o benefício auxílio-doença trata de uma verba alimentar, é por meio dela que o segurado incapacitado mantém o seu sustento, se alimenta. Sobretudo, a dificuldade para conseguir este benefício viola o princípio pilar, basilar do ordenamento jurídico, dignidade da pessoa humana, a qual tem por essência garantir o mínimo existencial. É de responsabilidade do Estado proteger a sociedade contra todo e qualquer cunho degradante e desumano, principalmente nestas situações de vulnerabilidade, de extremo sofrimento e dificuldade carecendo de respeito e consideração.

## 6.1 Perícias Médica

A concessão e suspensão do benefício auxílio-doença tem por requisito fundamental a perícia médica, como já mencionada neste trabalho, ela é o procedimento realizado pelo órgão autárquico federal e tem por objetivo avaliar o grau da incapacidade do segurado.

Para concessão do auxílio-doença é necessário que haja avaliação pericial realizada por um perito da autarquia federal responsável, porém se a empresa que o segurado trabalha tiver serviços médicos ou convênios, deverão ser abonadas as faltas dos primeiros 15 dias através da apresentação dos exames médicos, assim como dispõe o art. 75, §2º do Regulamento da Previdência Social.

Entretanto, conforme o dispositivo 75-A do Regulamento da Previdência Social, o reconhecimento da incapacidade também se dá através de documentação médica, indicado por médico assistente:

“O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente”. (BRASIL, 2016)

Os atestados médicos emitidos pelos médicos assistentes não podem ser ignorados, pois servem como fortes provas da incapacidade nos processos administrativos e judiciais, não ignorando a perícia realizada pelo perito federal, entretanto é imprescindível que o profissional seja especialista na área da incapacidade do segurado para que de fato este laudo pericial seja válido.

Torna-se questionável a realização de perícias realizadas pelo INSS, pois é obrigatório que esta perícia seja realizada pelo médico especialista da moléstia, porém a autarquia federal não conta com o efetivo compatível com a demanda, não tendo como validar tal laudo médico como prova em ação judicial.

A Turma Nacional de Uniformização entende da seguinte forma o tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. PEDIDO PROVIDO.

1. Não é meramente processual a questão da realização de perícia médica por especialista, pois o trato acerca das características da prova pericial admissível em casos envolvendo discussão sobre capacidade laborativa não envolve o reexame da prova, mas, sim, a valoração jurídica da prova, e mesmo porque a análise destas características é inerente à amplitude objetiva das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. A regra de que a perícia médica deve ser realizada por peritos especialistas na área médica sobre a qual deverão opinar, prevista no § 2º do art. 145 do CPC, subsidiariamente aplicável aos Juizados Federais, somente pode ser excepcionada quando médicos generalistas possuam conhecimento técnico suficiente, a exemplo dos quadros médicos simples.

3. Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado.

4. Pedido de uniformização provido, anulando-se o acórdão e a sentença para a reabertura da instrução com a realização de perícia por médico neurologista. (BRASIL)

No que tange aos médicos não especialistas na moléstia do segurado, a Justiça Federal deve adotar medidas com o intuito de que a perícia seja realizada por médicos especialistas na patologia apresentada pelo segurado, haja vista que numa ação judicial é assegurada a ambas as partes a apresentação de provas, e não tem como validar um laudo pericial realizado por um perito não inteirado na moléstia.

Para o INSS pode ser oportuno submeter segurados a perícia por profissionais não especialistas que se valem de documentos médicos para avaliar um incapacitado, porém não veem que arriscam o futuro de pessoas que contribuíram e contribuem para o sistema previdenciário e tem direito de gozar dos benefícios que esse sistema oferece.

Vale ressaltar, que da mesma forma que são realizadas as perícias para concessão, são realizadas para a cessação do benefício, por intermédio da alta programada, assunto também abordado neste trabalho, sendo um método que gera insegurança para o segurado debilitado, pois como pode um médico, profissional humano, prever a cura de uma enfermidade? Este método faz de um mero profissional um “vidente”.

Caso o segurado seja submetido à perícia médica e resultar em alta médica deverá retornar ao trabalho de imediato, ainda que tenha entrado com recurso administrativo para a extensão do benefício. A alta programada não garante o total restabelecimento do segurado, submetendo-o ao risco de agravar mais sua enfermidade e caso não retorne ao trabalho devido à incapacidade, ter seus dias trabalhados descontados.

Importante considerar que os benefícios previdenciários têm grande relevância para o obreiro filiado à Previdência Social, pois o mesmo conta com este amparo em casos inesperados tipo uma doença, sendo imprescindível o respeito a esse direito, sobretudo o respeito à vida humana, que é o âmago de toda nação.

Como se não bastasse à avaliação dúbia, o segurado ainda é submetido a um péssimo e desrespeitoso atendimento quando se dirigem ao órgão autárquico federal responsável pela concessão do benefício. São filas enormes, atendimento oferecido pelos servidores federais da autarquia sem educação, sem humanidade, além de tudo o tratamento dado pelos peritos médicos que atendem os segurados sem ética profissional.

É bem comum ouvir da sociedade reclamações sobre os laudos médicos das perícias realizadas pelo INSS. Assim como já mencionado neste trabalho, o descaso em responsabilizar médicos que emitem o laudo dos segurados com especialidades diversas da moléstia apresentada na perícia, o segurado ainda se submete a abusos desses profissionais, tais como: exigir que fiquem despidos, tratamentos com sacarmos, tratamentos humilhantes.

Difícil falar em respeito ao ser humano sem empatia, sem humanidade. Tratando-se de médicos, profissionais que cuidam de vidas, os quais se submetem a juramento em sua graduação, comprometendo-se em zelar pelas vidas, torna-se inadmissível deparar-se com tal postura profissional.

Essa realidade necessita de fiscalização por intermédio do Ministério Público Federal e Conselho de Medicina, pois os segurados que estão a mercê desses profissionais tem sua dignidade afetada, sua moral abalada por estar sendo tratados como seres insignificantes, haja vista serem os mesmo que contribuíram/contribuem para que o sistema previdenciário se mantenha em ordem.

Torna-se incoerente tratar sobre segurado apto ao retorno de suas atividades laborais fundamentado na alta médica programada, sem levar em questão que sua incapacidade é considerada de risco na legislação a qual assegura seu afastamento mediante benefício previdenciário, proibindo sua volta às atividades laborais, levando o mesmo a optar por ajuizar ação judicial previdenciária.

Não é surpresa deparar-se com situações assim, sempre há alguém próximo passando por tal situação, tendo que, mesmo debilitado, se desgastar com processos judiciais para obter seus direitos, para se manter vivo, tendo sua dignidade ferida, seu direito lesado por falta de consciência jurídica, haja vista ter essa garantia expressa em artigos da Constituição Federal, como também no preâmbulo da Carta Magna, que são os direitos sociais, nos quais a previdência social faz parte.

#### Preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 tem em sua parte preliminar as ideias norteadoras de sua criação, e uma dessas ideias é a garantia dos direitos sociais. Observa-se neste texto a preocupação com a sociedade, haja vista que “todo poder emana do povo”, como é destacado no parágrafo único, do art. 1º da Constituição Federal de 1988, entretanto é dever do Estado garantir uma sociedade justa e solidária, promovendo dignidade aos povos.

Segundo Oliveira e Vieira (2015), o sistema permanece público, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, ou seja, de todos, em regime de repartição e continua a

caracterizar-se pela universalidade da cobertura, muito embora sua implementação tenha resultado em grande afastamento dos princípios constitucionais.

Contudo, embora a aplicação desse sistema seja constitucionalmente previsto, visualizar o princípio que rege tal ordenamento, na prática, tem se tornado difícil, tendo em vista os fatores fontes da dignidade humana ausentes da atuação jurídica na esfera previdenciária.

## 7 CONCLUSÃO

Por toda exposição, conclui-se que o sistema previdenciário, em que pese sua incidência nos dias atuais, padece de fiscalização e obediência à legislação, situação que tem acarretado grandes demandas ao Judiciário, e transtornos aos segurados de toda sociedade brasileira.

A Previdência Social tem a incumbência de proporcionar benefício aos segurados que comprovem total, parcial, permanente ou temporária incapacidade para exercer suas atividades profissionais, pois é através de exames periciais que os segurados obtêm a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou até mesmo aposentadoria por invalidez.

A incapacidade laboral, como apresentado neste trabalho, pode ser mental, física, desde que torne o segurado incapaz de exercer suas atividades laborais, pois o requisito é ser validada pelo perito-médico do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a autarquia federal responsável.

Na modesta visão deste trabalho, é apontada a função da previdência social no Brasil, a função dela diante do texto constitucional, os princípios norteadores deste direito, assim como o posicionamento desta na concessão de seus benefícios para aqueles que se encontram incapacitados.

As dificuldades impostas pelo sistema previdenciário para viabilizar a concessão dos benefícios por incapacidade têm gerado transtornos aos que buscam esse amparo. Destacam-se as imensas filas formadas nos postos do INSS, local onde os segurados procuram a dar entrada no benefício, é possível ver pessoas idosas, enfermas debaixo de chuva e sol em busca de atendimento. Inobstante, ao tentar realizar a marcação de perícias pelo canal de atendimento da autarquia federal, se deparam com agendamentos com datas bem distantes.

Ainda, demonstra-se neste trabalho a situação da perícia médica que é outro problema que esta pesquisa aborda, a precariedade de peritos médicos é caótica, sendo necessário instituir médicos peritos especializados na doença ou lesão apresentada, para assegurar ao segurado a veracidade do laudo médico apresentado, e não apresentar um resultado pericial por suposições tornando frágil a decisão pericial.

A insegurança exarada pelas perícias administrativas realizadas pelo INSS torna-se ainda mais consistente quando aplicadas as “altas programadas”, instituto que preestabelece prazos de melhora do segurado. Além de ser um instituto inconstitucional, essa alta programada fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois essa previsão de melhora do

segurado obriga o mesmo a retornar ao trabalho estando ainda doente ou em recuperação.

Ao atestar a recuperação, sob o ponto de vista estritamente médico, é indispensável considerar as condições sócio-econômicas do segurado, pois deve ser levada em consideração a limitação imposta pela sociedade, sobretudo a dificuldade que enfrentará para sua reinserção ao mercado de trabalho.

Logo, ao associar a postura da autarquia federal na concessão do auxílio-doença com o princípio da dignidade humana, foi demonstrado que o Estado pode sim garantir mais amparo a estes trabalhadores, que são o motivo pelo qual a legislação brasileira foi criada.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana foi abordado neste trabalho, com o objetivo de evidenciar a ligação deste princípio com a aplicação da legislação previdenciária, haja vista estarem arraigados na Constituição da República Federativa do Brasil. Este princípio, como aqui explícito, tem como fundamento proteger o ser humano em sua essência, assegurando dignidade e sustentabilidade, abrangendo todos os direitos relativos a uma sobrevivência digna do homem.

Um dos pontos expostos neste trabalho é a observância do respeito ao homem como ser humano e não como coisa é o que deve reger toda relação de concessão do auxílio-doença, sendo a obediência ao princípio da dignidade humana o fundamento dessa relação, tendo o Estado como ente criado para beneficiar o homem e não o contrário, haja vista que a maior importância da legislação é a vida humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana serviu para direcionar o plano de benefícios da Previdência Social, para articular métodos assistenciais ao homem, pois, o objetivo do Estado é assegurar condições mínimas de vida digna aos segurados, a partir daí que houve a criação de um plano de benefícios de amparo ao indivíduo para aqueles se encontrarem numa situação de risco social.

Como direito social do cidadão, a previdência social objetiva promover direito de igualdade a sociedade, proporcionar uma melhor qualidade de vida, garantir amparo em momento de dificuldade e assegurar condições de recuperação digna diante do infortúnio.

Inquestionavelmente a dignidade humana é a gênese da legislação, é quem norteia, é a fundamentação para todo exercício estatal, considerando-se o valor incalculável de uma vida.

Entretanto, este trabalho buscou na legislação os direitos que amparam a sociedade, para aqueles que buscam os benefícios por incapacidade, fazendo uma correlação entre a teoria e a prática, ou seja, analisando a aplicabilidade da lei no caso concreto.

Conclui-se, destarte, que os benefícios previdenciários de incapacidade estão

intrinsecamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a concessão desses benefícios ao segurado incapaz é um meio que o Estado tem de garantir que estes obtenham sua dignidade provida, assegurando o mínimo existencial para si e para sua família.

Por fim, é possível afirmar que promover os benefícios aos incapacitados de exercer suas atividades laborais é obedecer ao que se encontra expresso no art. 3º, inciso I da CF, ou seja, é construir uma sociedade justa e solidária, priorizando o que temos de mais precioso, a VIDA!

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte-MG. FÓRUM 2018 p. 156 e 157

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Coleção Sinopse para concursos. SALVADOR – BA. JUSPODIVM, editora. 2018. Págs 471 a 486

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito. Passo Fundo. Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em:<<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional Coleção Sinopse para concursos**. 8. ed. SALVADOR – BA. JUSPODIVM.2018. 197 p.

BRASIL. Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF Presidência da República. [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 29 maio 2019

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização – TNU – Pedido de Uniformização Nacional. Previdenciário. Concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Realização de Perícia Médica por Especialista. Recurso Provido**. <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18156232/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200872510018627-sc> Acesso em: 24 de julho de 2019

BRASIL. **Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999**. Dispõe sobreo Regulamento da Previdência Social [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 24 de julho de 2019

BRASIL. **Decreto 5.844 de 13 de julho de 2006**. Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5844.htm)>. Acesso em 21 set. 19.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em 21 jul. 19.

**Doenças que dispensam o período de carência para a concessão dos benefícios previdenciários**. <https://www.jornalcontabil.com.br/doencas-que-dispensam-o-periodo-de-carencia-para-a-concessao-dos-beneficios-previdenciarios>. Acesso em 26 set. 19.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

COSTA RICA, SÃO JOSÉ. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.**  
São Paulo: Saraiva, 1999, p. 20.

GUELLER, M.M.R.P. **Doutrina Direito Social.** Revista de direito social. São Paulo. Jul./Set. 2008. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDS%2031%20-%20Doutrina%20Direito%20Social.pdf>> Acesso em: 8 maio. 2019.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro. Impetus. 2011. p. 625 a 634.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20. Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2015. 5 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003. 41 p.

OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de; VIEIRA, Bruno Soeiro. **Direito Público Contemporâneo: ensaios críticos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 394-395

SENADO FEDERAL, **Direitos Humanos ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS CORRELATAS.** 4. ed. Brasília 2013-2014. P.. 21 e 156

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 38, 40, 258

SANTOS, Roberto de Carvalho. **Direito Previdenciário.** Primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Belo Horizonte: IEPREV, 2018, p. 103.

